

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1028213 - MS
(2016/0320271-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM -
MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
- PR027109
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) -
MS012929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.213 - MS (2016/0320271-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 425/431) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ, no que diz respeito à alegada violação do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973.

Segundo o agravante, "havendo como há relação de consumo, e determinando a lei que o não atendimento ao artigo 739-A, par. 5º, do CPC/1973, em caso de seu descumprimento, pode importar em rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, não há razão para que a penalidade seja a rejeição liminar dos embargos, suavizando a penalidade para não conhecimento dessa matéria" (e-STJ fl. 428).

Entende que, "sem oportunizar o direito de emenda, há ferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tal como ocorre no presente caso, à todas as vistas, merecendo o presente recurso o seu provimento também por esse fundamento, tal como ora se requer" (e-STJ fl. 430).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 435/438).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.213 - MS (2016/0320271-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.213 - MS (2016/0320271-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 419/421):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 378/383).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 279):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADO EXCESSO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO - EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º DO CPC - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 317/320).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 324/341), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 284, 535, 616, 739-A, § 5º, do CPC/1973, 6º e 51, IV, do CDC. Sustentou, sem síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) possibilidade de emendar a inicial e (c) existência de cálculos complexos, que não poderiam ser realizados no momento da inicial.

No agravo (e-STJ fls. 385/397), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 400/404).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão ao

recorrente.

No mais, extrai-se que a Corte local deixou consignado o seguinte (e-STJ fls. 281/282):

Assim, não merece ser conhecido tal fundamento a teor do preceituado pelo artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

(...)

Portanto, os embargos à execução com base no artigo 745, III, do Código de Processo Civil sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo pormenorizado, não devem ser conhecidos ou, pelo menos, não devem ser conhecidos pautados nesse fundamento.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973), em sede dos embargos à execução. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EMBARGANTE DE INDICAR, NA INICIAL, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como apreciar as razões do recurso especial quanto à nulidade do título, haja vista a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que a tese dos recorrentes não foi objeto da ação de embargos à execução, sendo que os recorrentes não impugnaram esse fundamento do acórdão recorrido que tratou da matéria como sendo inovação recursal.

3. "Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC)." (EREsp n. 1.267.631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 17/2013).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 793.360/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73.

IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, §

5º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014.)

Assim, como o Tribunal de origem julgou a causa em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ no caso.

Por fim, como os embargos foram rejeitados liminarmente, fica prejudicada a análise da capitalização dos juros.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem – ao afirmar ser necessária a indicação do valor que as embargantes entendem correto, bem como a apresentação da respectiva memória de cálculo, na petição inicial dos embargos do devedor em que se pede a revisão de contrato bancário por excesso de execução – decidiu em conformidade com a orientação pacífica desta Corte a respeito do tema.

A impossibilidade de emendar a inicial nesse caso, conforme consignado na origem (e-STJ fl. 318), também está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

(...)

4. Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

(...)

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.022.195/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 1º/2/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.028.213 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0320271-0

Número de Origem:

0053878752010812000150002 53878752010812000150002 00538787520108120001 538787520108120001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUIZIO LESSA COELHO

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555

FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019